

# Quadro informativo

## Pregão Eletrônico N° 90075/2025 ([Lei 14.133/2021](#)) UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

14/01/2026 17:57

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento:

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência dominante, a certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não é o único meio legalmente previsto para atestar o cumprimento das cotas legais.

Cumpre destacar que a simples apresentação ou ausência dessa certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4)

Inclusive o Tribunal de Contas da União tem entendido que a ausência de comprovação do preenchimento integral das cotas legais de aprendizes e de pessoas com deficiência não pode, por si só, ensejar a inabilitação do licitante, especialmente quando inexistente comprovação de atuação dolosa ou negligente da empresa.

Outro ponto que merece atenção é a diferença entre a obrigação de reservar vagas e o efetivo preenchimento integral das mesmas.

A legislação brasileira exige dos empregadores a demonstração de esforços concretos e contínuos para o cumprimento das cotas, sendo sabidamente aceito que a inexistência de candidatos aptos pode justificar a não ocupação de todos os postos reservados, conforme entendimento consolidado na jurisprudência trabalhista.

Diante do exposto, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

a).Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes ? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

b).Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto?

Submetido ao setor responsável obtivemos as seguintes respostas:

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.075/2025, informamos que a Assessoria Jurídica deste regional já se manifestou recentemente sobre o tema no processo administrativo SEI nº 0008008-16.2024.6.13.8000.

A Assessoria Jurídica informou que a interpretação mais adequada para a expressão "reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da

Previdência Social", seria:

"a) a empresa deve destinar o percentual de cargos, previsto no art. 93 da Lei 8.213/1991, às pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social; b) a eventual não ocupação de tais cargos destinados deve se dar exclusivamente por razões alheias à vontade da empresa; c) a empresa efetivamente deve estar empreendendo esforços para preencher o percentual legal de vagas".

a).Caso consultada, a certidão específica do MTE será considerada, por si só, motivo suficiente para a inabilitação de licitantes? considerando que a certidão não pode ser utilizada, isoladamente, como motivo para inabilitação automática de um licitante. (acórdão 523/25 - TC 019.969/2024-4).

.Resposta letra a): A empresa não será inabilitada com base exclusivamente na certidão de reserva de cargos emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, contudo a licitante deverá empreender esforços para que o percentual previsto na Lei seja cumprido, e, se for o caso, apresente declaração esclarecendo que o não preenchimento das vagas ocorre por razões alheias à vontade da empresa.

b).Considerando que a exigência legal se refere à declaração de cumprimento da RESERVA de cargos, e não ao efetivo preenchimento integral das vagas, entende-se que a licitante não poderá ser desclassificada nem sofrer sanções sob a alegação de declaração falsa. Correto? Resposta letra b) Correto.